



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278123

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012399-59.2022.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelada MARIA JOSÉ DO CARMO SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

WALTER FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.284

APELAÇÃO N° 1012399-59.2022.8.26.0071

COMARCA: BAURU — 7ª V.C.

APELANTE: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

APELADA: MARIA JOSÉ DO CARMO SILVA

MM. JUIZ DE 1º GRAU: Jayter Cortez Junior

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DESCONTO EM FOLHA PREVIDENCIÁRIA - PROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE REFORMA – PARCIAL CABIMENTO - Devolução em dobro do indébito que somente tem aplicação uma vez verificada a má-fé em sua cobrança ou ausência de boa-fé objetiva, conforme entendimento pretoriano pacificado, circunstâncias não comprovadas na hipótese dos autos, cabendo reparo da sentença nesse tocante, de forma que a restituição do indébito deve realizar-se na forma simples. Ausência de dano moral indenizável, porquanto não houve o comprometimento da renda mensal da autora, uma vez que o depósito indevidamente realizado pelo réu em conta corrente da requerente foi mais que suficiente para cobrir as prestações deduzidas de sua folha previdenciária, bem como não se verifica estarem presentes no caso quaisquer outros elementos que revelem circunstâncias que tenham superado o limite do mero aborrecimento. Previsão na sentença de imposição de multa cominatória, caso não ocorra a exclusão definitiva dos descontos das parcelas do empréstimo declarado ilegítimo, que constitui expediente necessário à eficácia da respectiva ordem judicial. Alteração parcial da sentença, com o afastamento das condenações imputadas à instituição ré de devolução em dobro do indébito e de pagamento indenizatório por danos morais. Recurso parcialmente provido.

Vistos...

Ação declaratória de inexistência de dívida, cumulada com repetição em dobro do indébito e indenização por danos morais, julgada procedente, para declarar a inexistência da relação contratual entre as partes

referente ao negócio jurídico em questão, com a condenação do banco réu à restituição dobrada dos valores descontados a esse título do benefício previdenciário da autora e ao pagamento de R\$ 5.000,00 de indenização por dano moral, com a determinação de devolução pela autora do crédito do empréstimo declarado inexigível que foi depositado em sua conta bancária (fls. 184/189).

Inconformado, o banco requerido interpõe recurso de apelação, em que defende o afastamento da sua condenação à restituição dobrada do indébito, afirmando ter agido de boa-fé em relação ao negócio financeiro que se mostrou ilícito, salientando que a falsidade da assinatura lançada no contrato somente foi efetivamente verificada por meio de prova pericial, de modo que pugna para que a devolução do indébito seja efetuada na forma simples. Acrescenta em sua defesa a inexistência de situação vivenciada pela autora que venha a comportar a fixação de indenização por dano moral, ressaltando a ausência de comprometimento da verba alimentar da autora em função da disponibilização em sua conta corrente do capital do empréstimo ilegítimo em questão. De forma subsidiária, postula a redução do *quantum* indenizatório de caráter extrapatrimonial e dos honorários advocatícios sucumbenciais, a fluência dos juros de mora sobre tal condenação a partir do respectivo arbitramento, o afastamento da multa cominatória definida em primeiro grau, ou ao menos a sua redução, e da sua condenação ao pagamento das custas do processo, ante o fato da parte autora não ter recolhido os respectivos valores por ser beneficiária da gratuidade da justiça (fls. 193/215).

Tempestivo, preparado e sem resposta, o recurso está pronto para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento do recurso em sessão virtual.

É o relatório.

O recurso é parcialmente provido.

De início, verifica-se a ausência de impugnação da instituição financeira ré em relação à inexigibilidade da dívida questionada, até porque o contrário se mostraria incongruente com as provas dos autos, em especial a perícia grafotécnica realizada no processo, que conclui pela fraude da assinatura lançada em nome da autora no contrato objeto da ação, de modo a tornar desnecessária uma abordagem mais exauriente neste julgamento de matéria que se encontra preclusa, passando-se diretamente ao julgamento das irresignações recursais do réu.

Pois bem. No que toca ao pleito recursal do banco requerido de devolução simples, e não em dobro, das parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da autora, o recurso deve ser provido.

Com efeito, a Lei Consumerista exige, para o ressarcimento em dobro, que a cobrança indevida esteja imbuída de má-fé da parte credora, vislumbrando-se *in*

casu evidente falha do banco réu ao permitir a efetivação de empréstimo ilegítimo, mas não se verifica na hipótese presente a presença de má-fé por parte da instituição financeira demandada, elemento imprescindível, como expresso acima, para autorizar o ressarcimento de forma dobrada de valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da requerente. Também não se observa no caso indícios de violação à boa-fé objetiva pela instituição financeira a justificar a referida condenação em dobro.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica sobre a questão:

"Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, a repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. Precedentes."

(STJ - AgRg no AREsp 15.707/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, J. 09/08/2011, DJe 22/08/2011)

"No que se refere à devolução em dobro, já decidiu esta Corte que a declaração de ilegalidade da cobrança de encargos insertos nas cláusulas contratuais, ainda que importe a devolução dos respectivos valores, não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. Este entendimento estriba-se no argumento de que a consecução dos termos contratados, a considerar a obrigatoriedade que o contrato encerra, vinculando as partes contratantes, não revela má-fé do fornecedor, ainda, que, posteriormente, reste reconhecida a ilicitude

de determinada cláusula contratual (REsp 1.060.001/DF, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 24.2.2011). Assim sendo, com o não reconhecimento da má-fé pelo Tribunal de origem, não há que se falar em condenação à devolução em dobro de valores.” (STJ - AgRg no AREsp 320.191/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, J. 28/05/2013, DJe 21/06/2013).

Em acréscimo, salienta-se que a fraude ocorrida somente veio a ser efetivamente constatada por meio de prova pericial realizada no feito, circunstância que vem a reforçar a ausência de verificação de má-fé da instituição financeira ré no episódio.

Acerca do pedido recursal de afastamento da condenação da instituição ré ao pagamento de indenização por danos morais, consigna-se que, nas hipóteses como a sob julgamento, a lesão extrapatrimonial é caracterizada ou pela ofensa à reputação da vítima, no caso em que seu nome é inscrito nas bases de dados dos órgãos de proteção ao crédito, ou pela retenção de fatia relevante de sua verba alimentar, que comprometa seu sustento e reduza sua qualidade de vida.

No caso vertente, é incontroverso o crédito efetuado na conta corrente da autora no valor de R\$ 1.588,85 (fls. 97), advindo do empréstimo declarado inexistente, mas que foi efetivamente utilizado pela aposentada, circunstância que veio a possibilitar à vítima manter a integridade de sua verba alimentar durante o período em que ocorridos os descontos atinentes à operação de crédito reputada nula.

Some-se a isso que, pese a autora tenha defendido a nulidade do contrato em referência, ela recebeu o depósito do valor vinculado a referido negócio em sua conta corrente, mas não procedeu à devolução desse numerário na esfera administrativa, tampouco em juízo, o que seria imprescindível para verificação de comprometimento indevido de sua renda, além de ter declarado expressamente na petição inicial que não teria recebido qualquer valor relacionado a tal negócio (fls. 02, item "2", último parágrafo), alterando essa versão após a apresentação com a contestação do comprovante de depósito correspondente, conforme se observa de sua réplica (fls. 102), o que tangencia à má-fé processual.

Destarte, seja em razão da questão acima tratada, seja pelos demais fatos indicados na petição inicial, não se vislumbra ofensa à honra, intimidade, reputação da vítima, ou ainda que lhe tenha abalado a saúde mental, extrapolando os limites da razoabilidade, o que se caracteriza como mero aborrecimento ou dissabor não indenizável.

A hipótese presente não configura dano *in re ipsa*, e eventuais lesões deveriam ter sido inequivocamente demonstradas pela autora apelada, mas os argumentos deduzidos na petição inicial sobre a repercussão dos fatos em sua intimidade são genéricos e insuficientes para convencer do desassossego excessivo que justificasse uma reparação.

No que tange à multa cominatória estipulada em caso de a instituição ré não excluir definitivamente os

Apelação Cível nº 1012399-59.2022.8.26.0071 -Voto nº 43284 7

descontos das parcelas da operação financeira declarada nesta ação como ilegítima, consigna-se que a incidência de referida penalidade está autorizada pelo art. 536, §1º do Código de Processo Civil de 2015, constituindo-se em expediente necessário à eficiência da ordem judicial, salientando-se que sequer se verifica a fixação de valor para tal penalidade na origem, de forma a tornar impróprio o pedido recursal de redução do respectivo *quantum*.

Por fim, tendo em vista o resultado do presente julgamento, além da redistribuição dos ônus da sucumbência a seguir estabelecido, as demais insurgências recursais tornam-se prejudicadas.

Pelo exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso, para julgar a ação parcialmente procedente, afastando-se a devolução em dobro do indébito, que deverá ocorrer na forma simples, e a indenização por danos morais fixada em primeiro grau.**

Em virtude do resultado deste julgamento, há de ser estabelecida sucumbência recíproca, de forma que responderá cada parte pelas custas e despesas processuais que despendeu, bem como por honorários advocatícios devidos ao patrono *ex adverso*, ora fixados, em favor da patrona da autora, por meio de apreciação equitativa, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), sendo devida referida verba ao patrono do requerido no patamar de 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, que no caso representa a soma do valor da devolução em dobro do indébito e da indenização por dano moral, cujas condenações foram excluídas nesta sede recursal, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conformidade com o disposto nos arts. 85, §2º, 8º e 14, e 86, "caput", ambos do Código de Processo Civil; observado, contudo, em relação à autora, o disposto no art. 98, §3º, do mesmo Codex.

WALTER FONSECA
RELATOR